



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600640-67.2024.6.21.0050
Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
Recorrente: LUCIANO LEITE MARQUES
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AO ARTIGO 14 E ARTIGO 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIANO LEITE MARQUES, candidato ao cargo de vereador no município de São Jerônimo/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46070303)

A aprovação com ressalvas decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas. Diante dessa irregularidade, foi determinada a devolução do valor de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 46070313):

(...) Conforme alhures referido, não houve dolo ou má-fé do Candidato/Recorrente em relação ao fato que culminou na decisão pela com ressalvas aprovação de suas contas de campanha.

Segundo a **'nota explicativa' (127400534)**, o candidato LUCIANO recebeu valores em sua conta FEFC doados pelo candidato JULIANO INÁCIO MONTEIRO também de sua conta FEFC. Com os valores recebidos de Juliano restou pago os serviços do prestador Guilherme da Silva Lopes e emitida a respectiva nota fiscal.

Ocorre Excelência, que após a emissão da referida nota fiscal, os candidatos Luciano e Juliano foram alertados de que o valor recebido pelo candidato Juliano em sua conta do FEFC não poderia ter sido doada para o candidato Luciano (*pois Juliano recebeu os valores do fundo na condição de candidato negro e, portanto, somente poderia doar para outro candidato negro*). Com isso, terceiros apoiadores da candidatura de Luciano pagaram a importância de R\$ 848,00 para o prestador Guilherme e este devolveu os valores para Luciano, modo que os mesmos fossem posteriormente devolvidos ao candidato Juliano (o que de fato ocorreu).

Uma vez que o prestador Guilherme recebeu os valores da nota fiscal de R\$ 848,00 de terceiros apoiadores do candidato Luciano, deveria ter cancelado a referida nota fiscal, pois os valores foram devolvidos à Luciano - que por sua vez devolveu para o candidato Juliano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Excelências, repisa-se que não houve dolo ou má-fé do candidato Luciano, apenas houve equívoco do prestador Guilherme que devolveu os valores (R\$ 848,00) para Luciano sem cancelar a respectiva nota fiscal emitida no CNPJ do candidato, sendo que referida importância restou devolvida para a conta FEFC do candidato Juliano.

Portanto, no caso em tela, devem as contas do candidato ser aprovadas sem ressalvas, a fim de evitar enriquecimento ilícito da União com a devolução de valores que restam devidamente comprovados. Além disso, de se ter presente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois o valor que implicou na aprovação com ressalvas das contas (R\$ 848,00) se apresenta ínfimo se considerado os recursos mormente disponibilizados pelos partidos políticos aos candidatos através do chamado 'Fundo Eleitoral'.

(...)

Ante o exposto, REQUER:

(...)

O provimento do presente recurso eleitoral para modificar a decisão atacada, reconhecendo-se a declaração ora acostada para que as contas sejam APROVADAS sem ressalvas, modo a evitar enriquecimento ilícito ao erário ou, alternativamente, seja o recurso provido para afastar a devolução de valores (R\$ 848,00) uma vez demonstrada a ausência de dolo ou má-fé do Recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a aprovação com ressalvas das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 848,00.

No caso em tela, o recorrente alega que a nota fiscal em questão foi emitida por engano, apresentando, em sede recursal, a declaração do respectivo fornecedor, GUILHERME DA SILVA LOPES, para fins de comprovação (ID 46070314).

Entretanto, a simples declaração emitida pelo fornecedor não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Além disso, caberia ao recorrente demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, como a juntada de cópia do pedido de estorno da nota fiscal, o que não foi feito.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 848,00.

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelo recorrente, já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo valor da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 848,00** ao Tesouro Nacional.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

SK